

Portaria n.º 204/93/M

de 19 de Julho

Tendo sido requerida autorização para a constituição de uma casa de câmbio, cujos objectivos apontam para o incremento da qualidade dos serviços turísticos prestados no Território;

Mostrando-se o processo devidamente instruído e obtido o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro;

Usando da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, com a redacção dada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 132/91/M, de 29 de Julho, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças manda:

Artigo 1.º É autorizada, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro, a constituição de uma casa de câmbio com a denominação International Express (Casa de Câmbio), Limitada, em chinês Kuok Chai Wan Tung (Chao Wun) Iao Han Cong Si e, em inglês International Express (Exchanger) Limited.

Art. 2.º A casa de câmbio International Express (Casa de Câmbio), Limitada, deve adoptar os estatutos que mereceram parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau e desenvolver a sua actividade em instalações exclusivamente reservadas para o efeito sitas nas áreas comerciais de acesso ao público no Hotel Lisboa, Avenida de Lisboa, e no Hotel Mandarin Oriental, Avenida da Amizade, em Macau.

Governo de Macau, aos 28 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, Vítor Rodrigues Pessoa.

訓 令 第二〇四／九三／M 號 七月十九日

鑑於經申請許可設立一間兌換店，其目的係提高本地區旅遊業之服務質素；

經適當組成卷宗及根據十一月二十日第八〇／八九／M 號法令第十一條第二款之規定，得到澳門貨幣暨匯兌監理署之贊同意見後；

經濟暨財政政務司行使《澳門組織章程》第十六條第一款 f 項所賦予之權能及根據經七月二十九日第一三二／九一／M 號訓令第一條修改之五月二十日第八四／九一／M 號訓令第二條第二款 a 項之規定，下令：

第一條——根據十一月二十日第八〇／八九／M 號法令第十一條第二款之規定，許可設立兌換店，其名稱爲 International Express (Casa de Câmbio), Limitada, 中文名稱爲國際運通（找換）有限公司及

英文名稱爲 International Express (Exchanger) Limited。

第二條——國際運通（找換）有限公司兌換店應採用經澳門貨幣暨匯兌監理署贊同之章程，及於專爲其業務而留用之設施開展業務，而該等設施應置於澳門葡京路之葡京酒店及友誼大馬路之文華東方酒店之公眾商業場所內。

一九九三年六月二十八日於澳門政府

命令公佈

經濟暨財政政務司 貝錫安

Portaria n.º 205/93/M

de 19 de Julho

O Decreto-Lei n.º 36/93/M, de 19 de Julho, prevê que alguns sectores da actividade resultante da utilização de veículos da propriedade do Território sejam regulamentados por portaria do Governador.

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 36/93/M, de 19 de Julho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º — 1. Sob proposta da Direcção dos Serviços de Finanças e ouvidas as Oficinas Navais, o Governador fixará, por despacho a publicar no *Boletim Oficial*, os limites máximos anuais de consumo de combustível, tomando em consideração as características e categoria de cada veículo, bem como a natureza dos serviços a desempenhar.

2. Em casos excepcionais devidamente justificados, o Governador pode autorizar que sejam custeados pelo Território os consumos que excedam os limites máximos fixados nos termos do número anterior.

Art. 2.º — 1. A aquisição de combustível destinado aos veículos da propriedade do Território efectua-se na firma adjudicatária do respectivo fornecimento, mediante requisição modelo n.º 1, em duplicado, assinada pelo funcionário responsável e devidamente autenticada pelo respectivo serviço ou organismo público.

2. O disposto no número anterior não vincula os serviços e organismos públicos com bomba de combustível privativa.

3. Os responsáveis pelos serviços ou organismos públicos devem controlar os consumos dos veículos, promovendo a reparação destes sempre que se verificarem consumos anormais.

Art. 3.º — 1. Os serviços e organismos públicos recolherão nos respectivos parques de recolha os veículos da propriedade do Território que lhes tenham sido distribuídos.